



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 011/2024**

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

---

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que estabelece o Plano de Cargos e Salários do SAAE –Aracruz, tornando-o alinhado às necessidades e estratégias da organização, visto que a atual disposição de funções, cargos e remuneração da Autarquia não é mais compatível com os objetivos organizacionais vigentes.

Considerando que a estruturação do novo plano de cargos e salários visa estabelecer normas e regras justas e adequadas, com ajustes nos cargos e suas descrições de atribuições, buscando a compatibilização com operadores de saneamento, água e esgoto.

A referida proposição vem ao encontro dos anseios dos servidores do magistério público municipal, correspondendo às necessidades e possibilidades institucionais, a fim de que as funções essenciais continuem





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

a ser prestadas com qualidade e eficiência, não se descuidando a Administração da concepção de um plano voltado à realidade institucional e à eficiente e dinâmica gestão dos recursos humanos existentes.

Necessário trazer à baila que o parecer da douta Procuradoria é pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei em esboço.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

## **II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### **III – DO MÉRITO**

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura encontra-se de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não j55%91111 infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas dó caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer a presente proposição, uma vez que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com as legislações vigentes, como também encontra instruído com a declaração do ordenador de despesa e do impacto orçamentário-financeiro (fls. 47/50), portanto atendidos os requisitos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Insta salientar que as informações contidas no impacto orçamentário-financeiro, conforme tela abaixo, ratifica que o Projeto em questão encontra-se **em total conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Período	Especificação	Valores em (R\$)
2024	Despesa com vencimentos e outras vantagens de pessoal	11.941.000,00
2025	Despesa com vencimentos e outras vantagens de pessoal	12.684.000,00
2026	Despesa com vencimentos e outras vantagens de pessoal	13.473.000,00

Por fim, necessário haver advertência apenas com relação ao prazo legal para tramitação do presente Projeto de Lei, observando as regras Eleitorais, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c com o art. 15, VIII, da Resolução nº 23.735/2024 e o Anexo I da Resolução nº 23.738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), onde destaco que a partir do dia 09 de abril de 2024, até a posse das pessoas eleitas, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

aquisitivo, portanto, sendo atendido o prazo em tela, não há violação da Legislação Eleitoral.

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 27 de março de 2024.

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora

